



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Belo Horizonte, 03 de abril de 2018.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Licitação nº 02/2018

Recurso Administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2018

Se trata de Recurso Administrativo interposto por UP Serviços Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.315.410/0001-85 em face da decisão da Sra. Pregoeira que declarou vencedora da Licitação nº 02/2018 a licitante PH da Visitação, CNPJ 27.153.143/0001-90, sustentando que a licitante vencedora foi habilitada sem ter enviado a sua documentação de habilitação e porquê e não constou no Comprasnet a planilha de composição do preços, não permitindo verificar se a proposta contemplou todos os custos devidos e necessários para a prestação dos serviços.

O item 9 do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2018 (f. 25v) determina que o exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar ocorrerá após a análise pela Sra. Pregoeira das condições de participação, devendo o licitante apresentar os documentos listados no item 9.3 e, constatado o atendimento das exigências, o licitante será declarado vencedor.

Consta da ata de realização do pregão eletrônico nº 02/2018 (f. 35 e seguintes) que foram aceitos os melhores lances, tanto para o item 2, quanto para o item 2, realizados por PH da Visitação, que em seguida, foi convocado para envio da documentação.

Os documentos foram corretamente encaminhados, conforme item 9.8 do Edital (via e-mail), estando encartados no processo (f. 43/64) e à disposição para consulta dos interessados, tanto na sede do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região, quanto em seu sítio eletrônico, conforme foi informado aos recorrentes no evento que aceitou a intenção de recurso (f. 42).

SEDE

Avenida Amazonas, 298 – 15º andar | Belo Horizonte - MG | CEP: 30.180-001
(31) 3207-5000 | www.crbio04.gov.br | crbio04@crbio04.gov.br



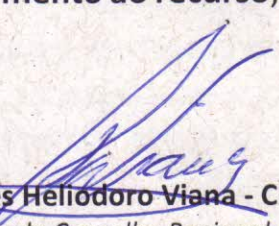
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

O efetivo encaminhamento dos documentos na forma prevista no edital (regra que não foi impugnada e à qual se submetem todos os interessados, inclusive o recorrente – item 6.4 do Edital, f. 25), demonstram o cumprimento dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade, logo, não assiste razão ao recorrente.

O recorrente, em suas razões recursais, afirmou que o valor da proposta classificada em primeiro lugar não seria suficiente para arcar com as despesas do contrato, portanto, seria manifestamente inexequível.

Contudo, a recorrente não trouxe elementos que demonstrassem objetivamente se tratar de valor manifesta inexequível, ao que não bastam os cálculos estimados, nem os argumentos constantes das razões do recurso. Além disto, em suas contrarrazões, o recorrido atestou que os valores ofertados são suficientes para atender o objeto contratado, o que deve se aceitar, à mingua de prova em sentido contrário. Por fim, observando a pequena diferença entre o valor da proposta classificada em primeiro lugar e as que a seguem na classificação, a presunção que se admite é a da exequibilidade, logo, não assiste razão ao recorrente.

Pelo exposto, não vislumbrando nenhuma irregularidade ou ilegalidade, **nego provimento ao recurso**, devendo ser preservada a decisão da Sra. Pregoeira.


Tales Heliodoro Viana - CRBio 000378/4-D

Presidente do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região